



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19647.017125/2008-67  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1402-001.633 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 08 de abril de 2014  
**Matéria** DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ. EXISTÊNCIA DE AUTOS DE INFRAÇÃO DE IRPJ. PROCESSOS PENDENTES DE DECISÃO DEFINITIVA RELATIVO AO MESMO ANO-CALENDÁRIO. CONFIGURAÇÃO DE PREJUDICIAL AO JULGAMENTO DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO.

Havendo lançamentos tributários, correspondentes ao mesmo ano-calendário do pedido de compensação, pendentes de julgamento quanto ao mérito, tal pedido se constitui em causa prejudicial ao julgamento do pedido de compensação com outro tributo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial para determinar o retorno dos autos à unidade de origem para apreciação do mérito do pedido, tendo em vista o restabelecimento do saldo negativo do ano-calendário de 2005, em função do cancelamento da exigência de que trata o processo n° 19647.010151/2007-83 retomando-se o rito processual a partir daí, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Frederico Augusto Gomes de Alencar. Participou do julgamento o Conselheiro Carlos Mozart Barreto Vianna.

(Assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(Assinado digitalmente)

Paulo Roberto Cortez - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Carlos Pelá e Paulo Roberto Cortez. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Frederico Augusto Gomes de Alencar. Participou do julgamento o Conselheiro Carlos Mozart Barreto Vianna.

## Relatório

COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO, contribuinte inscrita no CNPJ/MF 10.835.932/0001-08, com domicílio fiscal na cidade do Recife, Estado de Pernambuco, na Av. João Barros, nº 111, Bairro Boa Vista, jurisdicionado a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Recife - PE, inconformada com a decisão de Primeira Instância (fls. 341/346), prolatada pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife - PE, recorre, a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 349/364.

A requerente transmitiu, em 01/10/2007, as Declarações de Compensações-DCOMPs (fls. 01/54), cujo crédito refere-se a saldo negativo de IRPJ, do ano-calendário de 2005, no valor de R\$ 8.623.481,79.

De acordo com o art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional) e inciso II do § 1º do art. 6º e 74, da Lei nº 9.430, de 1996, combinado com a Portaria SRF nº. 4.980, de 1994, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Recife - PE, através do Despacho Decisório (fl. 160), apreciou e concluiu, em 04/11/2008, que o presente pedido de compensação é improcedente, com base, em síntese, nas seguintes argumentações:

- que a Representação Fiscal realizada pelo SEFIS/DRF-Recife, na qual, após realizar diligências junto à empresa constatou-se a ocorrência de diversas irregularidades na apuração do IRPJ e CSLL da empresa;

- que sugeriu, então, o SEFIS, conforme copia da representação anexada as fls.56/58, que fossem indeferidos os pedidos de créditos relativos ao IRPJ e CSLL dos anos-calendário 2005 e 2006, em razão de terem sido glosados diversos valores relativos as informações de apuração do IRPJ e da CSLL, relativos a diversas operações de alterações societárias realizadas anteriormente;

- que, após todas as glosas e autuações realizadas pelo SEFIS/DRF-Recife, deixaram de existir os créditos de IRPJ e CSLL do ano-calendário 2005 e 2006, que, por sua vez, haviam sido utilizados pela empresa na apresentação de diversas DCOMP enviadas a Receita Federal, fato que gerou a emissão da representação fiscal, para que se fossem analisadas de imediato as DCOMP relativas aos referidos créditos cuja existência já se havia comprovado não ser correta;

- que, assim, procedendo-se a análise das DCOMPs vinculadas ao Processo nº 19647.017125/2008-67, relativas ao saldo credor de IRPJ do ano-calendário 2005, há de se considerar não-homologadas as compensações apresentadas em função de, com base na Representação Fiscal e Termo de Encerramento de Ação Fiscal já mencionados, ter sido comprovada a inexistência fática dos créditos utilizados nas DCOMP deste processo.

Cientificado da decisão da Autoridade Administrativa, em 26/11/2008, conforme Termo constante à fl. 164, e, com ela não se conformando, a contribuinte interpôs, em tempo hábil (22/12/2008), a sua Manifestação de Inconformidade de fls. 173/191, instruído

pelos documentos de fls. 192/384, no qual demonstra irresignação contra a decisão, baseado, em síntese, nas seguintes considerações:

- que trata-se de processo administrativo oriundo de Declarações de Compensação (DCOMP) transmitidas pela Requerente em 20/08/2008, 26/07/2006, 28/06/2007 e 10/11/2006, recepcionadas respectivamente sob os números (i) 17355.19968.200808.1.7.02-0390 (retificadora da 15251.18572.011007.1.7.02- 5725, a qual, por sua vez, retificou a PER/DCOMP inicial nº 24821.94603.140206.1.3.02- 5940); (ii) 00986.07933.260706.1.3.02-0500; (iii) 24534.92202.280607.1.3.02-9920; e (iv) 25570.62548.101106.1.3.02- 7088, por meio das quais se pretende a compensação do saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2005, no montante total de R\$ 8.623.481,801;

- que ocorre que a DRF/Recife entendeu que: "os valores informados como saldos credores de IRPJ e CSLL nas DIPJ da empresa relativos aos anos-calendário de 2005 e 2006, tornaram-se inexistentes após a realização das glosas já informadas, e pior ainda, foram lavrados autos de infração relativos ao IRPJ e CSLL a pagar apurados pela fiscalização.";

- que, preliminarmente, ainda que se pudesse desconsiderar o direito creditório utilizado pela Requerente nas DCOMP apresentadas, o que se demonstrará não ser possível, ressalte-se que não pode prosperar a cobrança dos supostos débitos de IRPJ estimativa e de CSLL estimativa referentes, respectivamente, aos períodos de junho de 2006 e maio de 2007, uma vez que já encerrado o período de apuração a que se referem;

- que destaque-se, desde já, que a DRF/Recife não poderia ter alegado a não-homologação das DCOMP acima informadas, com base na inexistência de fato dos créditos relativos ao saldo credor de IRPJ referente ao ano-calendário de 2005, e, com isso, determinar a cobrança dos supostos débitos de COFINS (jan/2006 e out/2006), e de estimativas mensais de IRPJ (jun/2006) e de CSLL (mai/2007) cuja compensação não foi homologada;

- que, isto porque, a suposta infração acima indicada constitui o objeto de um dos autos de infração que originou o processo administrativo nº 19647.010151/2007-83, contra o qual se apresentou impugnação em 23/10/07. Posteriormente, sobreveio a decisão da DRJ na qual o lançamento foi julgado parcialmente procedente. Contra essa decisão, foi apresentado recurso voluntário que se encontra atualmente pendente de julgamento perante o Conselho de Contribuintes;

- que o crédito tributário não homologado no presente processo está estritamente relacionado à decisão definitiva a ser proferida no processo administrativo nº 19647.010151/2007-83, motivo pelo qual não há como se exigir qualquer montante nos autos em questão até que seja julgado, definitivamente, o processo administrativo mencionado;

- que muito embora o Decreto nº 70.235/73, que rege o processo administrativo fiscal no âmbito federal, não disponha expressamente acerca do sobrestamento do processo na hipótese de existir questão prejudicial a ser decidida em outros autos, entendemos que a regra do CPC mencionada deve ser aplicada subsidiariamente ao processo administrativo;

- que, nesse sentido, caso a aplicação do princípio da oficialidade prejudique a observância da verdade material dos fatos, já que o impulso do processo tributário, antes da resolução de questão prejudicial (nos autos do processo administrativo nº 19647.010151/2007-83), implicaria em provável cobrança de tributo indevido, o princípio da verdade material devesse, necessariamente, ser sobreposto aquele outro princípio, a fim de que não seja mantido um crédito tributário indevido;

- que, caso se entenda pela possibilidade de análise do mérito acerca da existência fática do saldo negativo de IRPJ referente ao ano-base de 2005, no valor total de R\$ 8.623.481,80 (valor objeto de discussão nos autos do Processo Administrativo nº 19647.010151/2007-83, conforme se pode verificar do auto de infração), o que se alega apenas a título argumentativo, ressalte-se que, mesmo assim, não poderá prevalecer o despacho não homologatório das compensações;

- que o entendimento da fiscalização no sentido de que haveria um planejamento tributário inválido não merece prosperar, pois a Requerente agiu de forma plenamente legítima, cumprindo todos os requisitos necessários para que fizesse jus ao aproveitamento do benefício fiscal de dedução do ágio, da forma jurídica e econômica mais razoável e coerente possível e, conseqüentemente, a utilização do saldo negativo de IRPJ gerado no ano de 2005;

- que o benefício fiscal de dedutibilidade do ágio pago na aquisição de sociedades tem como objetivo incentivar a prática de fusões e aquisições, especialmente quando se tratava de estatais em processos de privatização;

- que além dos argumentos expostos que deixam claros os equívocos cometidos pelo Fisco nos autos do processo administrativo nº 19647.010151/2007-83, que ensejou o despacho não homologatório das compensações em análise, também necessário deixar claro, a essa E. Turma Julgadora (caso seja analisado o mérito) que não houve por parte da Requerente abuso de direito, simulação ou fraude a lei.

Após resumir os fatos constantes do pedido de compensação e as razões apresentadas pela recorrente em sua Manifestação de Inconformidade, em 15/03/2010, a 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife – PE - autoridade julgadora revisora - resolveu julgar improcedente a manifestação de inconformidade, com base, em síntese, nas seguintes considerações (fls. 341/346):

- que, inicialmente analisaremos a alegação de que os débitos decorrentes da não homologação não poderiam ser objeto de cobrança tendo em vista se tratarem de estimativas mensais;

- que de acordo com o disposto na Lei nº 9.430/96 e na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 a compensação é considerada declarada, tendo como principal efeito a extinção dos débitos sob condição resolutória de posterior homologação. Dessa forma, os débitos próprios, identificados pelo contribuinte nas DCOMP anexadas ao processo passam a extintos pela compensação, e assim permanecem até a invalidação do procedimento pela RFB;

- que em caso de não homologação da compensação declarada, a autoridade administrativa devesse cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a recolher os débitos indevidamente compensados. O não recolhimento, no prazo regulamentar previsto, enseja o encaminhamento do débito a Procuradoria da Fazenda Nacional, sendo facultado ao sujeito passivo apresentar manifestação de inconformidade;

- que, portanto, o que está sendo cobrado são os débitos declarados pela contribuinte compensados indevidamente por força da legislação vigente, não se tratando, pois de lançamento de ofício de contribuições e tributos apurados por estimativa, após a apuração do resultado do exercício, como alega a interessada;

- que em se tratando de compensação não homologada, como já mencionado anteriormente, o crédito referente a estimativa e extinto, sob condição resolutória, por ocasião da declaração de compensação, nos termos do disposto no § 2º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, e, nesse sentido, não cabe o lançamento da multa isolada pela falta do pagamento de estimativa;

- que diante da análise procedida rejeito a preliminar argüida quanto a impossibilidade de cobrança de débitos de IRPJ e CSLL com base em estimativa, resultante de compensação não homologada e passo a análise das alegações contra do Despacho Decisório (fl. 160) em lide;

- que, conforme relatado, este processo se refere ao pedido de compensação de créditos decorrentes do saldo negativo do IRPJ apurado pela contribuinte no ano calendário de 2006;

- que, ocorre que, antes que fosse apreciada a pretendida compensação, a contribuinte foi alvo de fiscalização promovida pela Delegacia da Receita Federal em Recife, no ano-calendário em questão, ensejando lançamento do auto de infração formalizado no Processo nº 19647.010151/2007-83 no qual foi verificado, entre outras, a falta de adição ao lucro líquido de despesas indedutíveis de amortização de ágio ensejando a apuração do IRPJ a pagar no montante de R\$ 21.414.249,77 referente ao ano calendário de 2006 (fl. 57) não existindo crédito do IRPJ objeto dos pedidos de compensação em lide;

- que vale salientar que mesmo que o auto de infração ainda não houvesse sido julgado nesta instância, haveria de ser mantida a decisão denegatória do crédito suplicado. Isto porque, a época do despacho, já fora lavrado o auto de infração, tendo-se então a circunstância de que naquele momento, como agora, inexistiam créditos líquidos e certos a amparar a compensação pleiteada, em face do que se tinham por não atendidos os pressupostos estabelecidos no art. 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional;

- que a argüição da impugnante no sentido de que a decisão proferida neste processo deveria aguardar o trâmite do processo supracitado, de nº 19647.010151/2007-83, queda desamparada. Primeiro, porque não há na legislação de regência, previsão para o rito pretendido. Segundo, porque, já a partir do despacho exarado pela Delegacia da Receita Federal em Recife tem-se a circunstância de que os créditos lá postulados careciam dos atributos de liquidez e certeza, em face do que não poderiam, a luz do art. 170 do Código Tributário Nacional ser utilizados na compensação de débitos neste ou em qualquer processo. O rito processual cabível é o constante na Lei nº 9.430/96 (artigos 73 e 74), não cabendo a suspensão do processo nos termos do art. 265 do CPC citado pela interessada;

- que a argüição da impugnante no sentido de que a decisão proferida neste processo deveria aguardar o trâmite do processo supracitado, de nº 19647.010151/2007-83, queda desamparada. Primeiro, porque não há na legislação de regência, previsão para o rito pretendido. Segundo, porque, já a partir do despacho exarado pela Delegacia da Receita Federal em Recife tem-se a circunstância de que os créditos lá postulados careciam dos atributos de liquidez e certeza, em face do que não poderiam, a luz do art. 170 do Código Tributário Nacional a ser utilizados na compensação de débitos neste ou em qualquer processo;

- que vale ressaltar que de acordo com o disposto no inciso III do art. 151 do CTN se encontra suspensa a exigibilidade dos débitos objetos de compensação no presente processo até a decisão definitiva desse julgado;

- que, relativamente, as alegações trazidas contra a glosa de despesa a título de ágio não será apreciada no presente processo tendo em vista não fazer parte da lide. Ressalte-se que tal matéria ia foi apreciada no processo nº 19647.010151/2007-83, conforme citado anteriormente.

A decisão de Primeira Instância está consubstanciada nas seguintes ementas:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*

*Ano-calendário : 2005*

**COMPENSAÇÃO REQUESITO.**

*Nos termos do art. 170 do CTN, somente são compensáveis os créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.*

**COBRANÇA DE DÉBITOS RELATIVOS À IRPJ E CSLL COM BASE EM ESTIMATIVAS.**

*Na hipótese de compensação não homologada os débitos referentes a estimativas mensais do IRPJ e CSLL serão cobrados com base na respectiva DCOMP.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente.*

*Direito Creditório Não Reconhecido.*

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 05/04/2010, conforme Termo constante à fl. 378, e, com ela não se conformando, a contribuinte interpôs, em tempo hábil (27/04/2010), o recurso voluntário de fls. 349/364, instruído pelos documentos de fls. 360/384, no qual demonstra irresignação contra a decisão supra, baseado, em síntese, nas mesmas razões expendidas na fase impugnatória, reforçado pelas seguintes considerações:

- que conforme exposto na Manifestação de Inconformidade, ainda que se pudesse desconsiderar o direito creditório utilizado pela Recorrente nas DCOMP apresentadas, o que se alega a título argumentativo, não poderia prosperar a cobrança dos supostos débito de IRPJ/estimativa e da CSLL/estimativa referentes, respectivamente, aos períodos de junho de 2006 e maio de 2007, porquanto já estavam encerrados os períodos de apuração a que se referem quanto foi proferido o despacho decisório não homologatório das compensações efetuadas;

- que considerando a impossibilidade de se exigir as estimativas do IRPJ e da CSLL, que foram objeto de compensação, por já terem sido encerrados os anos-base de 2006 e 2007, a Recorrente aguarda que este. E Conselho acolha os argumentos aqui expostos para reformar a decisão ora recorrida e homologar, por consequência, todos os valores compensados;

- que do sobrestamento do Presente Processo Administrativo, ainda que não seja acolhida a preliminar exposta no item anterior, o que se alega a título meramente argumentativo, deveria a Turma Julgadora determinar o sobrestamento do presente processo até o despacho do processo administrativo nº 19647.010151 /2007-8 3, que está, atualmente, na

Primeira Secção desse E. Conselho (*print* anexo), para a aferição da certeza e liquidez do crédito apurado pela Recorrente;

- que, portanto, no caso, ora em análise, a compensação do saldo negativo do IRPJ com débitos de COFINS, IRPJ/ Estimativa e CSLL/Estimativa é absolutamente dependente do resultado final que se dará nos autos do processo administrativos nº 19647.010 151/2007-83, de modo que seria ilegal e afrontaria o Princípio da Verdade Material o prosseguimento da não homologação da compensação antes da apreciação final relativamente à existência, no ano-base de 2005, do saldo negativo do IRPJ no montante de R\$ 8.623.481,80;

- que caso prevaleça o entendimento de que a análise da liquidez e certeza do crédito apurado pela Recorrente (saldo negativo do IRPJ apurado no ano-base de 2005) depende do julgamento definitivo dos autos do processo nº 1964 7.010151 /2007-83, faz-se necessário que esse E. Conselho reforme a decisão ora recorrida e determine (i) a união dos respectivos processos para julgamento em conjunto ou (ii) a suspensão do julgamento do presente processo até que seja proferida a decisão definitiva naqueles autos, em razão da nítida relação de dependência existente entre eles;

- que ainda que esse E. Conselho (i) não reforme a decisão ora recorrida para determinar o cancelamento das cobranças decorrentes da não homologação das compensações de estimativas do IRPJ (junho de 2006) e da CSLL (maio de 2007), eis que não há possibilidade de cobrança de valores a título de estimativa mensal após o encerramento dos anos-base , conforme demonstrado alhures e (ii) não determine o julgamento em conjunto ou o sobrestamento do presente processo até o desfecho do processo administrativo nº 19647.010151/2007-83, o que se a lega a título meramente argumentativo , não poderá prosperar a não homologação das compensações efetuadas, que decorre, insista-se, dos e feitos gerados com a glosa de despesas com a amortização do ágio;

- que, dessa forma, faz-se necessário reiterar, de forma sintética, os principais argumentos expostos pela Recorrente no curso processo administrativo nº 19647.01 0151/2007-83, o qual demonstra o descabimento da referida glosa e, conseqüentemente, da recomposição de ofício que culminou na não homologação das compensações objeto do presente processo;

- que do aproveitamento de ágio na aquisição da Celpe, portanto, conforme se demonstrou na Manifestação de Inconformidade, quando da lavratura dos autos de infração objetos do Processo Administrativo n ° 19647.010151/ 2007 - 83, a Fiscalização alegou que a Recorrente teria reduzido indevidamente os resultados tributáveis do IRPJ e da CSLL, nos anos calendários de 2001 e seguintes, em razão da dedução de despesa de amortização de ágio transferido a Recorrente quando da incorporação de sua controladora, Leiceste Comercial Ltda.;

- que, portanto, o entendimento da fiscalização no sentido de que haveria um planejamento tributário inválido não merece prosperar, pois a Recorrente agiu de forma plenamente legítima, cumprindo todos os requisitos necessários para que fizesse jus ao aproveitamento do benefício fiscal de dedução do ágio, da forma jurídica e econômica mais razoável e coerente possível;

- que o fundamento econômico para a fruição do benefício fiscal, portanto, o benefício fiscal de dedutibilidade do ágio pago na aquisição de sociedades tem como objetivo incentivar a prática de fusões e aquisições, especialmente quando se tratava de estatais em processos de privatização;

- que, no entanto, mesmo que se considere a presente operação com o puro planejamento fiscal, faz -se necessário destacar que todos os requisitos de validade exigidos por nosso ordenamento jurídico foram observados pela Recorrente;

- que a legitimidade da operação como planejamento tributário, portanto, antes de adentrar na análise dos vícios apontados pelo Sr. Agente Fiscal (constantes nos autos de infração, originários do processo administrativo n.º 19647.010151/2007-83) para desconsiderar as operações societárias praticadas pela Recorrente para o aproveitamento do ágio gerado no processo de privatização;

- que, dessa forma, ainda que esse E. Conselho não termine o (i) cancelamento das cobranças de correntes da não homologação das compensações de estimativa de IRPJ de junho de 2006 e de estimativa de CSLL de maio de 2007, eis que na o há possibilidade de cobrança de valores a título de estimativa mensal após o encerramento dos anos-base e (ii) o julgamento em conjunto ou o sobrestamento do presente processo até o desfecho do processo administrativo n.º 19647.010151/2007- 83, o que se alega a título meramente argumentativo, aguarda a Recorrente que a decisão ora recorrida seja reformada, a fim de que sejam homologadas todas as compensações realizadas ora questionadas, uma vez demonstrada a legalidade da operação realizada pela Recorrente e, conseqüentemente, da possibilidade de dedutibilidade do ágio.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Paulo Roberto Cortez, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Turma de Julgamento.

Trata-se de processo administrativo oriundo de Declarações de Compensação (DCOMP) transmitidas pela Requerente em 20/08/2008, 26/07/2006, 28/06/2007 e 10/11/2006, recepcionadas respectivamente sob os números (i) 17355.19968.200808.1.7.02-0390 (retificadora da 15251.18572.011007.1.7.02- 5725, a qual, por sua vez, retificou a PER/DCOMP inicial nº 24821.94603.140206.1.3.02- 5940); (ii) 00986.07933.260706.1.3.02-0500; (iii) 24534.92202.280607.1.3.02-9920; e (iv) 25570.62548.101106.1.3.02- 7088, por meio das quais se pretende a compensação do saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2005, no montante total de R\$ 8.623.481,80.

Observa-se na análise dos autos que a interessada apresentou Declarações de Compensação - Dcomp (fls.01/54). por meio das quais compensou crédito do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ- com débitos de sua responsabilidade. O crédito informado seria decorrente de saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2005 no valor de R\$ 8.623.481,80.

De acordo com o Termo de Informação Fiscal (fls.158/159). propôs-se a não homologação das compensações, tendo em vista a inexistência de créditos relativos ao IRPJ e CSLL dos anos-calendário de 2005 e 2006 decorrentes de procedimento fiscal instaurado na empresa interessada resultando na lavratura de autos de infração, consoante "Termo de Encerramento de Ação Fiscal" (fls. 60/86) constantes do processo nº 19647.010151/2007-83. Aprovando o citado parecer, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Recife exarou o Despacho Decisório de fl. 160, através do qual resolveu não homologar as compensações declaradas.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 173/191), se insurgindo, preliminarmente, contra a cobrança de valores a título de IRPJ e CSLL devidos por estimativas após encerramento do respectivo ano-calendário.

Alega também que a suposta infração detectada pela fiscalização, a qual alterou o resultado do IRPJ, constitui o processo de nº 196476.010151/2007-83 que se encontra em litígio, desta feita, o presente processo devesse aguardar a decisão definitiva do citado processo por estar estritamente relacionado com o mesmo.

A decisão recorrida julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada sob argumento de que nos termos do art. 170 do CTN, somente são compensáveis os créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública e que na hipótese de compensação não homologada os débitos referentes a estimativas mensais do IRPJ e CSLL serão cobrados com base na respectiva DCOMP.

Irresignada com a decisão de Primeira Instância a contribuinte apresenta a sua peça recursal para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais apresentando, em síntese, os mesmos argumentos expendidos na sua manifestação de inconformidade.

De fato, constata-se que contra a contribuinte foi lavrado um auto de infrações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, conforme processo nºs 19647.010151/2007-83.

É importante observar de que os autos de infrações ainda estão em discussão administrativa. Nesta linha de pensamento, cumpre registrar que o direito creditório só pode ser reconhecido quando presentes a certeza e liquidez, requisitos previstos no artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Ora, se há dúvida quanto à apuração do prejuízo fiscal, melhor sorte não ocorre com o crédito ora pleiteado. A certeza e liquidez só ocorreriam se perfeitamente demonstrada à improcedência dos lançamentos. Enquanto assim não ocorrer, não há certeza e liquidez do crédito, não cabendo o seu reconhecimento.

Observa-se que em sede de recurso de ofício e recurso voluntário, o lançamento do processo 19647.010151/2007-83 foi reformado, conforme Acórdão 1201-00.689, de 08 de maio de 2012, proferido pela 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária, conforme ementa e decisão abaixo transcrita:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ*

*Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006*

*NULIDADES. INEXISTÊNCIA.*

*Não se constata nos autos mudança de entendimento na decisão da DRJ, adotando os mesmos fundamentos do lançamento fiscal. Não há omissão quanto à análise da concomitância da multa isolada e da multa de ofício, conforme demonstrado nos autos.*

*AQUISIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA COM ÁGIO. DEDUTIBILIDADE DO ÁGIO RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE ABUSO DE DIREITO.*

*A aquisição de participação societária de uma determinada empresa, com ágio, por outra que venha a ser incorporada, permite a dedução do ágio pago, no cálculo do lucro real, pela incorporadora, haja vista que se extinguiu o investimento anteriormente realizado com a incorporação às avessas, a teor do inciso II do § 6º do artigo 386 do RIR/99.*

*A existência de documento (demonstrativo ou laudo) que contempla por metodologia o valor dos ativos em razão de rentabilidade futura permite que a contribuinte realize o aproveitamento do ágio apurado.*

*Inexistência de ágio interno, visto que o valor do ágio apurado na aquisição da Celpe foi transmitido às demais empresas pelo mesmo valor, conforme laudos juntados nos autos.*

*Empresa veículo utilizada sob fundamento econômico devidamente justificado nos autos.*

*DESPESA DE AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO REDUÇÃO DO PREJUÍZO FISCAL*

*Considerando que a dedutibilidade da despesa do ágio foi correta, o saldo de prejuízo fiscal em 2006 se mantém conforme declarado pelo Recorrente.*

**MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ SOBRE A BASE DE CÁLCULO ESTIMADA.**

*Uma vez efetuada a opção pela forma de tributação com base no lucro real anual, a pessoa jurídica fica sujeita a antecipações mensais do imposto, calculadas com base em estimativa. Sendo o ágio deduzido da base de cálculo reconhecido, não há que se falar em multa de ofício isolada prevista no art. 44, II, da Lei 9.430/96.*

**LANÇAMENTO REFLEXO. CSLL.**

*O entendimento adotado para o lançamento matriz estender-se-á ao lançamento reflexo, dada a íntima relação de causa e feito entre ambos.*

**JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. MULTA APLICADA PELA FALTA DE RETENÇÃO PELA FONTE PAGADORA.**

*A Lei nº 11.488/2007, alterou também a redação do artigo 9º da Lei 10.426/02, revogando a aplicação de multa de ofício isolada, limitando a aplicação da multa de ofício apenas nos casos de não recolhimento do tributo.*

*Quando da lavratura do Auto de Infração a Lei nº 11.488/2007 já havia revogado parcialmente parte do dispositivo do artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, de tal forma que aquela penalidade não poderia ser mais aplicada em razão da falta de recolhimento da multa de mora. Ainda mais quando a multa de mora já havia sido recolhida pelo contribuinte.*

*Recurso voluntário conhecido e provido.*

**DA RECEITA DE RECOMPOSIÇÃO TARIFÁRIA (RTE). RECURSO DE OFÍCIO.**

*A diligência respondida pela DRF confirmou a falta de compensação dos créditos de IRPJ e CSLL declarados pela empresa em sua DIPJ quando da apuração do lançamento relativo ao período de janeiro a julho de 2001.*

*A imputação fiscal foi reformada em decisão da DRJ, reconhecendo que a empresa registrou em sua contabilidade a receita para recomposição tarifária, permitindo, com isso, a exclusão do lucro líquido na apuração do lucro real.*

*Recurso conhecido e não provido.*

*Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em NEGAR provimento ao recurso de ofício e em DAR provimento ao recurso voluntário. Os conselheiros Marcelo Cuba Netto, Claudemir Rodrigues Malaquias e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz não acompanharam o Relator quanto à preliminar de decadência.*

Processo nº 19647.017125/2008-67  
Acórdão n.º **1402-001.633**

**S1-C4T2**  
Fl. 8

Esta decisão é objeto de recurso especial do procurador interposto pela Fazenda Nacional, ainda não julgado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme se constata no site do CARF.

Ora, a lavratura de auto de infração, com a constituição de crédito tributário para cobrança do imposto de renda, em decorrência da reversão de prejuízo para lucro real, acarreta na utilização dos valores apurados a título de estimativa (artigo 837 do RIR/99), prejudicando a certeza e liquidez do direito creditório pleiteado.

Assim, o exame do mérito no processo nº 19647.010151/2007-83 se constitui em prejudicial a este processo de nº 19647.017125/2008-67.

Isto posto voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para determinar o retorno dos autos à unidade de origem para apreciação do mérito do pedido, tendo em vista o restabelecimento do saldo negativo do ano-calendário de 2005, em função do cancelamento da exigência de que trata o processo nº 19647.010151/2007-83 retomando-se o rito processual a partir daí.

(Assinado digitalmente)

Paulo Roberto Cortez